



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13921.000236/2003-57
Recurso nº : 131.131
Acórdão nº : 301-32.428
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : NOVELLO & REIS LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

SIMPLES.MANUTENÇÃO E RAPAROS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS AUTOMOTOES. Com o advento da Lei 11.051/2004, e a conseqüente edição do Ato Declaratório Executivo no 8/2005 da Secretaria da Receita Federal, que determinou o cancelamento dos Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as atividades de serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Carlos Henrique Klaser Filho e Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade com a Decisão de fls. 33/35, da Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, que indeferiu o pedido formulado à fl. 01 para que a contribuinte fosse considerada incluída no SIMPLES, desde o ano-calendário de 1999, início de suas atividades, em face de ter efetuado os recolhimentos dos tributos com base nessa sistemática. À época, o Delegado de Cascavel indeferiu o pedido por ter restado comprovado que a interessada exerce atividade vedada à sistemática do Simples.

2. Em 05/12/2003, a interessada apresentou suas razões de inconformidade, reiterando seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES (fl. 38/42), alegando que as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996 são absurdas e contrárias à norma expressa no Estatuto da Micro empresa e da Empresa de Pequeno Porte, que estabelece como critério de seleção apenas o porte das empresas.

3. Na seqüência, diz que o ato praticado pela autoridade *a quo* contraria o objetivo maior da Lei nº 9.430, de 1996 e que as vedações previstas em seu art. 9º obstaculizam o alcance inicialmente previsto pelos art. 170, IX e 179 da Constituição Federal.

4. Faz questão de frisar que a interpretação extensiva da norma, adotada pela Receita Federal que lhe impede a opção pelo Simples está incorreta uma vez que o art. 9º não menciona expressamente, a reparação de veículos ou motores como atividade impeditiva àquela sistemática.

5. Ao final, expressar sua opinião pessoal sobre o assunto e, conclui pedido que seja revista a decisão atacada.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo a solicitação da recorrente, em acórdão simplificado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 62/68, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 13921.000236/2003-57
Acórdão nº : 301-32.428

VOTO

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A lide se estabelece apenas na análise da possibilidade de permanência ou não no SIMPLES da recorrente por conta da sua atividade, qual seja a manutenção e reparos de máquinas agrícolas e veículos automotores.

A questão proposta já está, no entanto, devidamente resolvida com o advento da Lei 11.051/2004, e a conseqüente edição do Ato Declaratório Executivo no 8/2005 da Secretaria da Receita Federal, que assim se manifesta:

**"ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO No. 8 DE 18 /01 /2005
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SRF
PUBLICADO NO DOU NA PAG. 00018 EM 20 /01 /2005**

Cancela os Atos Declaratórios Executivos que excluam do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) as pessoas jurídicas a que se refere.

pre {margin:0cm;}

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exercam as seguintes atividades:

Processo nº
Acórdão nº

: 13921.000236/2003-57
: 301-32.428

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

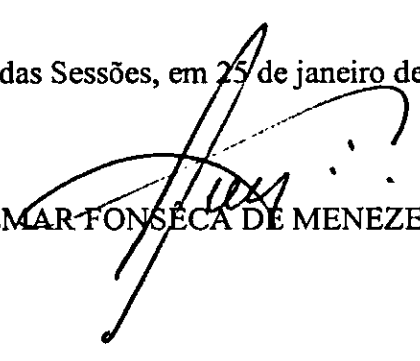
IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID”

Diante do exposto, sem maiores delongas, dou provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator